



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 3154-48.  
2010.6.26.0000 – CLASSE 37 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro

**Agravante:** Maura Augusta Soares de Oliveira

**Advogados:** Alexandre Luis Mendonça Rollo e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. PROVA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALHA. PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal permite, em processo de registro, a juntada de documentos ao tempo dos embargos declaratórios perante a Corte Regional, mas desde que o juiz eleitoral não tenha concedido prazo para o suprimento do defeito.
2. A permanência da falha, após ter sido dada oportunidade para supri-la, acarreta o indeferimento do pedido de registro, não sendo possível a juntada de novos documentos em sede recursal.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de outubro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcelo Ribeiro', written over a horizontal line.

MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Maura Augusta Soares de Oliveira interpôs recurso ordinário contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que, após o julgamento dos embargos de declaração, manteve o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, em razão da ausência de prova da desincompatibilização do serviço público (fls. 70-71 e 83-85).

Argumentou a recorrente, em síntese, que (fls. 92-96):

a) concedidas 72 horas para regularização da documentação e juntados os documentos faltantes, sobreveio acórdão de indeferimento do registro por falta de desincompatibilização *“do cargo de vice-presidente da organização ao governamental PROGER – Projeto Gerações”*;

b) com os embargos declaratórios, apresentou declaração de que a referida ONG não recebe verbas públicas, assinada pelo presidente da organização, e documento manuscrito pela própria candidata para retificar informação fornecida no requerimento de registro em que declara ser professora, quando na realidade exerce a profissão de auxiliar de enfermagem;

c) o acórdão dos embargos manteve o indeferimento do registro **“POR FUNDAMENTO NOVO** consistente em não desincompatibilização do cargo de auxiliar de enfermagem *‘perante a Secretaria de estado da Administração Penitenciária’* (fl. 93);

d) os novos embargos opostos com a declaração da Secretaria da Administração Penitenciária, atestando a desincompatibilização a partir de 2.7.2010, não foram conhecidos;

e) não se pode falar em preclusão consumativa, pois os segundos embargos foram opostos para sanar novo vício, que surgiu tão somente no julgamento dos primeiros embargos, e, conforme a jurisprudência do TSE, é admitida, em casos excepcionais como o presente, a oposição dos segundos embargos; e



f) superado o prazo previsto nos arts. 37 e 38 da Resolução TSE nº 23.221/2010 sem impugnação/notícia de inelegibilidade, eventuais inelegibilidades de natureza infraconstitucional, como é o caso dos autos, ficam cobertas pelo manto da preclusão.

Contrarrazões às fls. 100-101.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 107-110).

Em 29.9.2010, neguei seguimento ao recurso (fls. 112-118).

Daí o presente agravo regimental (fls. 129-134), em que Maura Augusta Soares de Oliveira reitera que o Tribunal Regional manteve o indeferimento de seu registro por fundamento novo, surgido no julgamento dos primeiros embargos de declaração, não podendo se falar em preclusão consumativa, porquanto opôs novos embargos para sanar o vício apontado.

Aduz que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de aceitar os segundos embargos, que, no caso em tela, foi a ocasião oportuna para a juntada da documentação faltante.

Afirma que demonstrou, por todos os meios, que está em pleno gozo de seus direitos políticos, devendo, portanto, ser deferido o seu pedido de registro.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, está na decisão agravada (fls. 113-118):

[...]

A Corte Regional, ao intimar a recorrente para o cumprimento de diligências, determinou a apresentação de certidões fornecidas pela Justiça Federal de 2º grau, pela Justiça Estadual de 2º grau e pela Justiça do Distrito Federal de 1º e 2º graus (fl. 54).



Devidamente intimada, a candidata apresentou a referida documentação.

O TRE/SP, entretanto, indeferiu o seu registro de candidatura, consignando:

[...] conforme devidamente apontado pela Coordenadoria de Gestão de Documentação, necessária a especificação sobre o recebimento ou não de recursos públicos para determinar o real prazo de desincompatibilização do cargo de vice-presidente da organização não governamental PROGER – Projeto Gerações (fl. 55).

A Corte de origem, analisando a documentação apresentada com os primeiros embargos, assentou:

Observo que, os documentos colacionados aos autos denotam que a Organização Não Governamental PROGER – Projetos e Gerações não recebe verbas públicas, sendo, desta forma, desnecessária a desincompatibilização referente a função de Vice-Presidente.

Contudo, tendo em vista que a candidata pugnou pela retificação de seus dados para constar que exerce a profissão de auxiliar de enfermagem perante a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, observo que não consta dos autos prova de desincompatibilização de referido cargo, condição essa que se faz necessária ao deferimento do presente registro.

Portanto, a manutenção do indeferimento do registro em comento é medida de rigor, devendo a Secretaria proceder as retificações quanto a profissão da candidata, conforme requerido.

Nos segundos embargos de declaração, o relator do acórdão assim entendeu (fl. 84):

Contudo, sob minha ótica, referidos embargos não merecem ser analisados, vez que os primeiros foram conhecidos em caráter excepcional, como uma oportunidade derradeira do candidato sanar as irregularidades apontadas no v. acórdão.

Ademais, com a primeira oposição de embargos de declaração, operou-se a preclusão consumativa de referido recurso, não podendo a parte opor novos embargos a fim de sanar os vícios já apurados no primeiro acórdão.

É certo que este Tribunal permite, em processo de registro, a juntada de documentos ao tempo dos embargos declaratórios perante a Corte Regional, mas desde que o juiz eleitoral não tenha concedido prazo para o suprimento do defeito (AgR-REspe nº 31.483/RJ, PSESS de 9.10.2008, de minha relatoria).

*In casu*, a despeito de não ter sido intimada para esclarecer sobre o documento de fl. 12, em que informa o afastamento do cargo de Vice-Presidente da citada ONG, foi permitido à recorrente sanar o indicado defeito com a apresentação de documentos em sede de embargos.



Todavia, a pretensa candidata, ao retificar, com a oposição dos declaratórios, informação quanto à sua atividade profissional, admitindo exercer a função de auxiliar de enfermagem perante um órgão público, deveria ter apresentado também o devido comprovante de desincompatibilização do referido cargo, já que era de seu conhecimento tal exigência.

A permanência da falha, após ter sido dada oportunidade para supri-la, acarreta o indeferimento do pedido de registro, não sendo possível a juntada de novos documentos em sede recursal.

Cito, a propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2006. INDEFERIMENTO. REGISTRO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INSUFICIÊNCIA. PROVA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

[...]

- Descabida, outrossim, a pretensão do agravante em ver admitida a nova documentação trazida com o recurso ordinário, o que seria admissível apenas em caso de não lhe ter sido dada oportunidade para complementar a documentação na origem, conforme entendimento desta C. Corte (REspe nº 19.975/MT, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Sessão de 3.9.2002).

- Agravo a que se nega provimento.

(ARO nº 1.161/MS, PSESS de 3.10.2006, rel. Min. Cesar Rocha).


Portanto, correto o entendimento adotado pelo TRE/SP ao rejeitar os segundos embargos, no sentido de que “os primeiros foram conhecidos em caráter excepcional, como uma oportunidade derradeira do candidato sanar as irregularidades apontadas no v. acórdão” (fl. 84).

Adoto, ainda, como razão de decidir, o parecer ministerial, que bem examinou a questão (fls. 108-109):

Não prospera a alegação de que o indeferimento do registro de candidatura teria ocorrido por fato novo. Isso porque, se a recorrente apresentou, nos primeiros aclaratórios, declaração de próprio punho afirmando que ocupava o cargo de auxiliar de enfermagem, deveria também, no mesmo momento, ter comprovado o tempestivo afastamento.

Possibilitar à recorrente nova oportunidade para apresentação de documento que deveria ter instruído o pedido de registro de candidatura, ou quando muito, ter sido apresentado com os primeiros embargos de declaração, equivaleria a cancelar expediente torpe por parte da pretensa candidata, que alega um fato já por ela conhecido e pretende seja novamente intimada para comprová-lo.

Assim, o suprimento da irregularidade na instrução do pedido de registro de candidatura deveria ter sido realizado quando oportunizado pelo TRE/SP, e não quando da interposição dos segundos embargos declaratórios (fl. 78). Desse modo, a apresentação do documento faltante, qual seja, prova da



desincompatibilização, está preclusa, não sendo possível a aplicação da Súmula 3 do Tribunal Superior Eleitoral<sup>1</sup>, [...].

Assinalo, por fim, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em sede de registro de candidatura, as causas de inelegibilidade podem ser conhecidas de ofício pela Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. REGISTRO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, b, DA LC Nº 64/90.

[...]

2- A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que "a ausência de impugnação não impede que o juiz aprecie a inelegibilidade de ofício" (REspe nºs 21.902, de 31.8.2004, rel. Min. Carlos Madeira; e 21.768, de 18.9.2004, rel. Min. Gilmar Mendes).

Agravo regimental desprovido.

(Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 22.425, rel. Min. Carlos Velloso, PSESS de 28.9.2004).

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. RECONHECIMENTO DE INELEGIBILIDADE PELO MAGISTRADO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. ART. 44 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.608. POSSIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REEXAME. NÃO CONHECIDO.

- Tendo conhecimento de inelegibilidade, poderá o magistrado indeferir o pedido de registro, em observância ao art. 44 da Resolução-TSE nº 21.608 e à norma prevista no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar no 64/90, que permite ao juiz formar "sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento".

(Recurso Especial Eleitoral nº 23.070, rel. Min. Peçanha Martins, PSESS de 16.9.2004).

Não prospera, assim, o argumento de que, superado o prazo previsto nos arts. 37 e 38 da Resolução TSE nº 23.221/2010, preclusa a inelegibilidade posta no acórdão recorrido.

O agravo não merece prosperar.

Conforme já assentado, este Tribunal admite a juntada de documentos em sede de embargos declaratórios perante a Corte Regional na hipótese de não ter sido concedido prazo para tanto.

---

<sup>1</sup> No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

A Corte Regional permitiu, assim, à pretensa candidata, sanar, em sede de embargos, a falha que motivou o indeferimento de seu registro de candidatura.

O que ocorre é que a agravante, ao retificar, com a oposição dos primeiros declaratórios, informação quanto à sua atividade profissional, deixou de juntar o respectivo comprovante de desincompatibilização, o que acarretou a manutenção do indeferimento do pedido de registro.

Consoante ressaltei no *decisum* impugnado, tal exigência já era do conhecimento da embargante. Portanto, não há como considerar novo o fato alegado pela própria embargante.

Cumprе destacar, novamente, o seguinte trecho do parecer ministerial (fl. 108):

Possibilitar à recorrente nova oportunidade para apresentação de documento que deveria ter instruído o pedido de registro de candidatura, ou quando muito, ter sido apresentado com os primeiros embargos de declaração, equivaleria a cancelar expediente torpe por parte da pretensa candidata, que alega um fato já por ela conhecido e pretende seja novamente intimada para comprová-lo.

A permanência da falha, após ter sido dada oportunidade para supri-la, acarreta o indeferimento do pedido de registro, não sendo possível a juntada de novos documentos em sede recursal.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 3154-48.2010.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Maura Augusta Soares de Oliveira (Advogados: Alexandre Luis Mendonça Rollo e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 13.10.2010.